



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, para autorizar a baixa administrativa de créditos inscritos em dívida ativa quando a respectiva execução fiscal for extinta por decisão judicial fundada no baixo valor, na antieconomicidade da cobrança ou na ausência de interesse processual.

Art. 1º A Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-B:

.....

Art. 142-B. O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado ou da Secretaria de Estado da Fazenda, fica autorizado a conceder remissão, total ou parcial, dos créditos inscritos em dívida ativa do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, bem como a promover a baixa administrativa da respectiva inscrição, quando a execução fiscal correspondente tiver sido extinta por alguma das seguintes hipóteses de decisão judicial transitada em julgado:

I- em razão do baixo valor;

II- da antieconomicidade da cobrança;

III- da ausência de interesse processual ou

IV- da aplicação de diretriz judicial ou administrativa de racionalização das execuções fiscais.

§ 1º A baixa administrativa de que trata o *caput* dependerá de ato fundamentado da autoridade competente, observados o valor consolidado do débito por sujeito passivo;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos que tenham por objeto principal o ressarcimento ao erário, sanção penal ou obrigação de recomposição, reparação ou restituição decorrente de ato ilícito, ressalvadas as multas administrativas autônomas de natureza exclusivamente pecuniária, quando preenchidos os requisitos previstos neste artigo.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará os valores, condições, procedimentos e controles necessários à aplicação deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a baixa administrativa de créditos inscritos em dívida ativa quando a respectiva execução fiscal tiver sido extinta por decisão judicial fundada no baixo valor, na antieconomicidade da cobrança ou na ausência de interesse processual.

A medida busca conferir racionalidade, eficiência e coerência à atuação do Estado na gestão de sua dívida ativa. Com frequência, execuções fiscais de pequeno valor são extintas pelo Poder Judiciário porque o custo de movimentação da máquina judicial e administrativa supera, ou tende a superar, o próprio valor perseguido. Nesses casos, embora a execução seja encerrada judicialmente, o débito muitas vezes permanece ativo no âmbito administrativo, gerando restrições ao contribuinte e mantendo em aberto um crédito que, na prática, possui baixíssima ou nenhuma perspectiva real de recuperação.

Não se trata de incentivar a inadimplência, tampouco de instituir perdão indiscriminado de dívidas. A proposta alcança situações específicas, objetivamente verificáveis, em que o próprio sistema de Justiça reconhece a ausência de utilidade econômica na persecução judicial do crédito. Se a cobrança custa mais ao Estado do que o valor que se pretende recuperar, a manutenção artificial desse crédito deixa de representar expectativa concreta de receita e passa a significar despesa, burocracia e ineficiência.

Nessa perspectiva, não se pode tratar como efetiva renúncia de receita aquilo que, pelas circunstâncias concretas, mostra-se de recuperação praticamente impossível ou economicamente irracional. O crédito antieconômico, nesses casos, não se comporta como ativo público realizável, mas como passivo operacional: consome tempo, estrutura administrativa, recursos humanos, sistemas, comunicações, controle interno e movimentação processual, sem perspectiva proporcional de retorno aos cofres públicos.

A proposição também se harmoniza com a diretriz contemporânea de desjudicialização e racionalização das execuções fiscais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do [Tema 1.184](#) da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio constitucional da eficiência administrativa. Na mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça editou a [Resolução nº 547/2024](#), orientando a extinção de execuções fiscais de baixo valor em determinadas hipóteses.

No âmbito estadual, a própria legislação catarinense já admite a fixação de valor mínimo para ajuizamento de ações de cobrança da dívida ativa, bem como a baixa administrativa de débitos que não alcancem esse patamar após o decurso do prazo prescricional¹. O presente Projeto apenas aperfeiçoa essa lógica, permitindo que, diante de sentença judicial que reconheça a antieconomicidade da cobrança, o Estado possa também encerrar administrativamente o débito, sem necessidade de aguardar inutilmente alguma causa extintiva de ocorrência improvável.

A medida preserva, ainda, a responsabilidade fiscal, pois condiciona a baixa administrativa à observância dos critérios legais e regulamentares pertinentes, especialmente quanto ao valor consolidado do débito, à inexistência de garantia útil, à ausência de perspectiva concreta de recuperação e aos controles exigidos pela legislação aplicável.

Portanto, o Projeto de Lei propõe uma solução equilibrada: protege o interesse público, reduz custos desnecessários, evita a manutenção de créditos irrecuperáveis, desafoga a Administração e confere coerência entre a decisão judicial que extingue a execução fiscal e o tratamento administrativo do respectivo débito.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Deputado Altair Silva

¹[Art. 142-A](#). Ato do Procurador-Geral do Estado estabelecerá o valor mínimo para ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa do Estado e de suas autarquias e fundações de direito público.

